

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0036-2011**

Autor: **Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de receptáculos de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes usadas, em determinados estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0036-2011, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 05 de maio de 2011.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

1. **ALMIRA RIBAS GARMS**

Presidente da Comissão

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA

Vice-Presidente

1. **MAURO GOLDIN**

Secretário e Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0036-2011**

Autor: **Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de receptáculos de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes usadas, em determinados estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa tornar obrigatório a instalação de receptáculos de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes usadas, em determinados estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *“....temos a considerar, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 24, inc. VI, prevê a competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal para legislar de forma geral sobre meio ambiente e controle de poluição, a exemplo da Lei Federal nº 12.305/10, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dessa forma, verifica-se que ao Município, em princípio, não cabe legislar sobre essas matérias”*.

E ainda: *“...cabe ao Município legislar para instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos dos arts. 18 e ss. da Lei nº 12.305/10, a fim de aplicar as disposições nela inseridas, suplementando a referida legislação federal, de forma que reflita a total consonância com aqueles dispositivos gerais”*.

Para embasar o assunto, liguei para a Diretora do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Sra. Patrícia Fazano, que confirmou que o Poder Executivo tem que formalizar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, até o ano de 2014, em conformidade à Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Analizando o presente Projeto de Lei, observamos que o

mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam, previstos no inciso VI, do art. 24, da Constituição Federal, que dispõe quanto a competência da União, Estados e Distrito Federal, e alínea b, inciso II, §1º do art. 61, também da Constituição Federal, que trata da iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Enfatizo que, o Parágrafo único do art. 2º do presente Projeto, prevê que os estabelecimentos comerciais comunicarão os fabricantes ou importadores dos produtos recolhidos, para que estes providenciem a retirada dos mesmos, ferindo assim o disposto no § 5º, da Lei Federal nº 12.305/2010, que obriga os comerciantes e distribuidores a efetuarem a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens, dentre os quais: as pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes e produtos eletrônicos e seus componentes, citados no art. 1º deste Projeto.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Água Grande, 04 de maio de 2011.

MAURO GOLDIN
Relator